

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 759, de 2016)

Suprimam-se: o § 8º do art. 5º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 759, de 2016; e o inciso III do art. 73 da Medida Provisória nº 759, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 184 da Constituição Federal é claro ao afirmar que a indenização devida ao expropriado nos casos de desapropriação de imóvel rural por interesse social deve ser feita em títulos da dívida agrária, salvo quanto aos valores devidos para as benfeitorias úteis e necessárias, em relação aos quais a indenização deve ser em dinheiro.

Em sintonia com a Carta Magna, os arts. 14 e 15 da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, estabelecem que, havendo controvérsia judicial acerca do valor devido a título de indenização, caberá ao ente público desapropriante pagar, após a sentença judicial, a indenização na forma prevista na Constituição, especificamente no caso de o Poder Judiciário ter estipulado um valor superior ao da avaliação administrativa.

A Medida Provisória, porém, contraria a Carta Magna, ao revogar esses dispositivos da supracitada lei complementar e ao acrescentar um § 8º à Lei nº 8.629, de 1993, para lançar, no fosso da morosa e inóspita via do regime de precatório, o direito reconhecido judicialmente ao desapropriado quanto ao suplemento de indenização.

Na exposição de motivos, a Medida Provisória argumenta que o pagamento em dinheiro das benfeitorias ou a emissão de títulos da dívida agrária após o advento de uma sentença judicial seria uma surpresa que perturbaria a harmonia da execução orçamentária.

Além de inconstitucional, a Medida Provisória é, neste ponto, injusta, pois se esquece de que, após os costumeiros longos anos de espera de uma sentença judicial definitiva, o desapropriado já terá amargurado vários anos com o desfalque patrimonial ocasionado pela indenização subestimada pelo Poder Público. Quanto à execução orçamentária, cumpre ao Poder Público deixar reservadas verbas para fazer frente aos questionamentos judiciais. O que não é admissível é que, a pretexto de



proteger a harmonia do orçamento público, se desrespeite a forma de pagamento de indenização prevista na Carta Magna.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ



SF/17001.25799-68